

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE BARRA DO BUGRES 1ª VARA DE BARRA DO BUGRES Avenida Deputado Hitler Sansão, 1129, CENTRO, BARRA DO BUGRES - MT - CEP: 78307-212	PJe
---	----------------

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo do Edital: 10 Dias

EXPEDIDO POR DETERMINAÇÃO DO MM.(ª)JUIZ(A) DE DIREITO SILVIO MENDONÇA RIBEIRO FILHO	
PROCESSO n. 1000466-33.2024.8.11.0008	Valor da causa: R\$ 100,00
ESPÉCIE: [Curatela]-INTERDIÇÃO/CURATELA (58)	
POLO ATIVO: Nome: ROSILENE LUIZ DA SILVA Endereço: Rua Nossa Senhora Aparecida, 00, Centro, DENISE - MT - CEP: 78380-000	
POLO PASSIVO: Nome: ISAIAS JEFFERSON DA SILVA Endereço: Avenida São Paulo, 00, Centro, DENISE - MT - CEP: 78380-000	
TERCEIROS INTERESSADOS	

FINALIDADE: EFETUAR A INTIMAÇÃO DE TERCEIROS INTERESSADOS atualmente em local incerto e não sabido, do inteiro teor da sentença, prolatada nos autos acima mencionados, que segue abaixo transcrita, conforme despacho e documentos vinculados disponíveis no Portal de Serviços do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, cujas instruções de acesso seguem descritas no corpo deste documento.

SENTENÇA: " Vistos. Trata-se de ação de interdição cumulada com pedido de curatela e tutela de urgência ajuizada por Rosilene Luiz da Silva em face de Isaias Jefferson da Silva, ambos qualificados nos autos. A autora alega que o requerido é pessoa com deficiência mental severa, apresentando comprometimento intelectual que o incapacita para os atos da vida civil, sobretudo de natureza patrimonial e negocial. Sustenta que, em virtude de suas condições cognitivas, o requerido é absolutamente dependente de terceiros para os cuidados diários e a administração de sua vida financeira. Relata que Isaias é seu sobrinho, filho de sua irmã falecida Nilda Pereira da Silva, que veio a óbito em janeiro de 2024 em razão de câncer em estágio avançado. Com o falecimento da genitora, Isaias permaneceu residindo com a avó idosa, mas passou a ser inteiramente assistido e cuidado pela requerente, que assumiu espontaneamente as responsabilidades cotidianas e administrativas do requerido, inclusive o acompanhamento médico, a administração de sua rotina e a representação informal junto ao INSS. Informa que o requerido é beneficiário do Benefício de Prestação Continuada à Pessoa com Deficiência (BPC) desde 2021, conforme documentos anexados aos autos. Contudo, após o falecimento da genitora, houve o bloqueio do pagamento do benefício, razão pela qual se torna urgente a regularização da curatela para garantir a continuidade do suporte financeiro indispensável à sobrevivência do interditando. Afirma, ainda, que a medida judicial ora proposta visa exclusivamente à proteção dos direitos e interesses do requerido, buscando o reconhecimento judicial da curatela para os fins específicos de administração patrimonial, nos moldes do art. 85 da Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência). A parte autora pleiteou, em sede de tutela de urgência, a nomeação provisória como curadora do requerido, providência que foi deferida por este Juízo (Id. 141351824), com posterior realização de audiência de justificação e perícia técnica. A Defensoria Pública, atuando em defesa dos interesses do interditando, manifestou-se favoravelmente ao pedido de curatela formulado pela autora (Id. 185880980). O Ministério Público, na condição de fiscal da ordem jurídica, pugnou pela procedência da demanda, entendendo estarem presentes os requisitos legais para a interdição parcial e a nomeação da requerente como curadora (Id. 190399398). É o relatório. DECIDO. Neste sentido é o posicionamento do STJ, que aduz '*presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder.* ' " (RESP 2.832-RJ, STJ, 4ª. Turma). No mérito, o pedido inicial é procedente. Explico. O instituto da interdição e da sujeição dos interditos à curatela destina-se à proteção dos que, embora maiores, não apresentem condições mínimas de regência da própria vida e da administração do próprio patrimônio, nos termos do art. 1.767 do Código Civil, *verbis*: Art. 1.767. *Estão sujeitos a curatela: I - aqueles que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para os atos da vida civil; II - aqueles que, por outra causa duradoura, não puderem exprimir a sua vontade; III - os deficientes mentais, os ébrios habituais e os viciados em tóxicos; IV - os excepcionais sem completo desenvolvimento mental; V - os pródigas.* Para que se reconheça causa determinante de interdição, não bastam, entretanto, indícios, suposições, impressões, ou, ainda, indicativos relativos de que a pessoa seja portadora de moléstia mental ou psiquiátrica, sendo necessário que a doença impossibilite ou inabilite, por completo, a gestão dos próprios bens e a prática dos atos da vida civil. Vale dizer: não exigindo a lei "*plus*", mas "*minus*" de aptidão físico-mental para a auto-gestão pessoal e patrimonial, não se *pheder*, na dúvida, privar da capacidade a pessoa, posto que, invertendo a presunção, comanda a lei seja presumida a capacidade "de fato" - havida com a maioria - assim com a "de direito", havida com a aquisição da personalidade, pelo nascimento com vida; nunca, o contrário, isto é, a inaptidão plena-presumida. Há, portanto, requisitos de ordem fática e legal a serem conferidos para o deferimento da curatela: o pressuposto rágico, ou, a comprovação da incapacidade de fato de pessoa maior quanto ao poder mínimo de regência de sua própria pessoa e seus bens, ou, quando privada de discernimento, ou não provida do poder básico de expressão da vontade, e sua adequação à exigência legal; esta, o pressuposto lógico-jurídico da interdição, que se consolida com a decisão judicial que interdita o maior incapaz da prática dos atos da vida civil, nomeando-lhe curador. Lado, outro, cumpre trazer à tona, a Lei nº 13.146/2015, que instituiu a Lei Brasileira de Inclusão com Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), trouxe importantes alterações no que tange à capacidade civil da pessoa com deficiência, derogando inclusive alguns dispositivos do Código Civil. Passou-se, assim, a considerar como absolutamente incapazes somente os menores de dezesseis anos. Consoante dispõe a lei, "*considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas*" (art. 2º da Lei 13.146/15). Por expressa disposição legal, "*a pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas*", *mas, sempre que necessário, "será submetida à curatela, conforme a lei", como "medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso", pelo "menor tempo possível"* (art. 84, "caput", §1º e 3º, da Lei 13.146/15). No caso, a parte autora buscou a decretação de interdição da parte requerida, alegando que em razão dos males que lhe acometem, não teria necessário discernimento para os atos da vida civil. De início, anoto que a legitimidade está devidamente comprovada, uma vez que a parte autora é tia do pretenso interditando. Quanto à incapacidade, também verifco está presente, pois analisando os documentos juntados nos autos, sobretudo o relatório médico, aliado às informações e documentação acerca das condições sociais, físicas e psíquicas da parte, é possível contemplar que a procedência do pedido curatela é medida de rigor. Assim, os elementos de prova constantes dos autos são mais do que suficientes para o reconhecimento de que a parte interditanda, por enfermidade, tem impedimento de longo prazo, que, em interação com uma ou mais barreiras, obstrui sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Portanto, à luz das necessidades e circunstâncias do caso, a fim de facilitar o acesso da parte interditanda aos serviços públicos e aos serviços civis em geral, em atenção ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF) e, em busca de seu melhor interesse, deve ser protegida pelo instituto da curatela. Saliente-se que a medida afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, sem alcançar o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto, conforme as necessidades e possibilidades do curatelado (art. 85, "*caput*" e §1º, da Lei13.146/15). Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, e DECRETO a interdição parcial da parte requerida**, declarando incapaz para exercer seus direitos de natureza patrimonial e negocial, nos termos do artigo 1.767, inciso I, do Código de Civil, c/e 85 da Lei nº 13.146/2015. **NOMEIO como CURADOR DEFINITIVO a parte autora ROSILENE LUIZ DA SILVA, para gerir e administrar os bens e direitos patrimoniais da parte interditada ISAIAS JEFFERSON DA SILVA, com fundamento no artigo 1.775, § 1º, do CC.** O curador deverá prestar compromisso nos termos do artigo 759 e seguintes do Código de Processo Civil. Em consequência, **JULGO EXTINTO o feito, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante da hipossuficiência da parte autora; e sem condenação em honorários, pois ausente contencioso. Considerando a ausência de interesse recursal (artigo 1.000 do CPC), os autos transitam em julgado com a publicação. Em seguida, atendendo ao disposto no artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil, e artigo 29, inciso V, da Lei 6.015/73, EXPEÇA-SE mandado de averbação da presente interdição ao Registro Civil das Pessoas Naturais e PUBLIQUE-SE na imprensa local e no órgão oficial por três (03) vezes, com intervalo de dez (10) dias, constando do edital, os nomes do interdito e do curador, a causa da interdição e os limites da curatela. Cumpridas todas as determinações constantes da presente sentença, ARQUIVE-SE, mediante as baixas e cautelas de praxe. CIÊNCIA à Defensoria Pública e ao Ministério Público. PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRÁ-SE. Barra do Bugres/MT. **Silvio Mendonça Ribeiro Filho** Juiz de Direito. "

E, para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém, no futuro, possa alegar ignorância, expediu-se o presente Edital que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. Eu, JOSE EDMILSON SANTOS JUNIOR, digitei.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo do Edital: 10 Dias

EXPEDIDO POR DETERMINAÇÃO DO MM.(ª)JUIZ(A) DE DIREITO SILVIO MENDONÇA RIBEIRO FILHO	
PROCESSO n. 0007905-36.2019.8.11.0008	Valor da causa: R\$ 1.000,00
ESPÉCIE: [Direitos da Personalidade]-INTERDIÇÃO/CURATELA (58)	
POLO ATIVO: Nome: MARIA JACINTA DA SILVA Endereço: PORTO ESTRELA - MT - CEP: 78398-000 Nome: LEIDIANE DA SILVA ANTUNES Endereço: desconhecido Nome: ALLINE JULIANA LEITE Endereço: JOAQUIM MARIANO DE MIRANDA 732, CENTRO, BARRA DO BUGRES - MT - CEP: 78000-000	
POLO PASSIVO: Nome: LEIDIANE DA SILVA ANTUNES Endereço: SÍTIO BOA VISTA, ZONA RURAL, BARRA DO BUGRES - MT - CEP: 78000-000	
TERCEIROS INTERESSADOS	

FINALIDADE: EFETUAR A INTIMAÇÃO DE TERCEIROS INTERESSADOS, atualmente em local incerto e não sabido, do inteiro teor da sentença, prolatada nos autos acima mencionados, que segue abaixo transcrita, conforme despacho e documentos vinculados disponíveis no Portal de Serviços do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, cujas instruções de acesso seguem descritas no corpo deste documento

SENTENÇA: "Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, e DECRETO a interdição parcial da parte requerida**, declarando incapaz para exercer seus direitos de natureza patrimonial e negocial, nos termos do artigo 1.767, inciso I, do Código de Civil, c/e 85 da Lei nº 13.146/2015. **NOMEIO como CURADOR DEFINITIVO a parte autora MARIA JACINTA DA SILVA, para gerir e administrar os bens e direitos patrimoniais da parte interditada LEIDIANE DA SILVA ANTUNES, com fundamento no artigo 1.775, § 1º, do CC.** O curador deverá prestar compromisso nos termos do artigo 759 e seguintes do Código de Processo Civil. Em consequência, **JULGO EXTINTO o feito, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante da hipossuficiência da parte autora; e sem condenação em honorários, pois ausente contencioso. Em favor da **advogada nomeada** em favor da autora, a Dra. ALLINE JULIANA LEITE, OAB/MT 22499, considerando o trabalho desenvolvido, fixo os honorários em 02 (duas) URH, devendo a secretária expedir certidão em favor da causídica. Considerando a ausência de interesse recursal (artigo 1.000 do CPC), os autos transitam em julgado com a publicação. Em seguida, atendendo ao disposto no artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil, e artigo 29, inciso V, da Lei 6.015/73, EXPEÇA-SE mandado de averbação da presente interdição ao Registro Civil das Pessoas Naturais e PUBLIQUE-SE na imprensa local e no órgão oficial por três (03) vezes, com intervalo de dez (10) dias, constando do edital, os nomes do interdito e do curador, a causa da interdição e os limites da curatela. Cumpridas todas as determinações constantes da presente sentença, ARQUIVE-SE, mediante as baixas e cautelas de praxe. CIÊNCIA à Defensoria Pública e ao Ministério Público. PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRÁ-SE. Barra do Bugres/MT. **Silvio Mendonça Ribeiro Filho** Juiz de Direito"

E, para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém, no futuro, possa alegar ignorância, expediu-se o presente Edital que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. Eu, JOSE EDMILSON SANTOS JUNIOR, digitei.

BARRA DO BUGRES, 27 de maio de 2025.

(Assinado Digitalmente)

LINDONES MARCELO SCHIAVINI

Gestor(a) Judiciário(a)

Autorizado(a) pelo Provimento nº 56/2007-CGJ

OBSERVAÇÕES: O processo está integralmente disponibilizado pelo Sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, no endereço <https://pjeinstucional.tjmt.jus.br>, nos **TERMS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006**.

INSTRUÇÕES DE ACESSO: Para acessar as peças e atos judiciais vinculados a este documento, acesse o endereço: > <https://m.tjmt.jus.br/home>, pelo seu navegador de internet.

No celular: com o aplicativo aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código" e dê permissão para o aplicativo acessar a câmera do seu celular. Com a câmera habilitada, aponte para o QR CODE. No computador: com o portal aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código", clique na lupa localizada na parte superior direita e digite o "Código" localizado abaixo do QR CODE.

Caso V. S.ª não consiga consultar os documentos via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso, bem como proceder o seu cadastramento ao sistema. **ADVOGADO:** 1) O advogado deverá proceder à habilitação em cada processo que pretenda atuar, exclusivamente através da funcionalidade "Solicitar Habilitação", sob pena de não conhecimento dos atos praticados. (Art. 21 da Resolução nº 03/2018-TP). 2) Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada o ícone de resposta a que ela se refere, localizada na aba "Expedientes" no "Painel do Representante Processual", sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados em <https://pjeinstucional.tjmt.jus.br/#suporte>.



Este documento foi gerado pelo usuário 062.***-60 em 05/06/2025 17:32:12
Número do documento: 25052812094919000000181723824
<https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25052812094919000000181723824>
Assinado eletronicamente por: LINDONES MARCELO SCHIAVINI - 28/05/2025 12:09:49

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA 2ª VARA CIVEL DE TANGARÁ DA SERRA Avenida Tancredo de Almeida Neves, 1220-N, 1220-N, TELEFONE: (65) 3339-2700, Jardim Tanaka, TANGARÁ DA SERRA - MT - CEP: 78302-900	PJe
--	----------------

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO DE 15 DIAS

EXPEDIDO POR DETERMINAÇÃO DO MM.(ª)JUIZ(A) DE DIREITO DIEGO HARTMANN	
PROCESSO n. 1005944-75.2024.8.11.0055	Valor da causa: R\$ 1.412,00
ESPÉCIE: [Dissolução]->DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)	
POLO ATIVO: Nome: MARIA APARECIDA DA SILVA Endereço: Rua Pavão, s/n., QD 34, LT 35, Jardim Alto da Boa Vista, TANGARÁ DA SERRA - MT - CEP: 78307-528	
POLO PASSIVO: VAINE LEMES DE SOUZA - CPF: 532.009.931-20	

FINALIDADE:

-1) **EFETUAR A CITAÇÃO DO POLO PASSIVO**, acima qualificado(a), atualmente em lugar incerto e não sabido, dos termos da ação que lhe é proposta, consoante consta da petição inicial a seguir resumida, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar resposta, caso queira, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos afirmados na petição inicial, conforme documentos vinculados disponíveis no Portal de Serviços do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, cujas instruções de acesso seguem descritas no corpo deste mandado.

-2) **RESUMO DA INICIAL:** MARIA APARECIDA DA SILVA LEMES (requerente) e VAINE LEMES DE SOUZA SILVA (requerido) casaram, sob o regime de comunhão parcial de bens, em 23/03/2018, perante o Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais – 2ª Ofício – do Município de Tangará da Serra/MT (Matrícula n.º 064576 01 55 2018 2 00040 174 0007784 79), conforme certidão de casamento anexa. Houve alteração de nomes de ambos. A separação de fato ocorreu em novembro de 2021, tendo sido em Tangará da Serra/MT o último domicílio comum do casal. Não há bens e dívidas a serem partilhadas. O casal também não teve filhos comuns. A requerente não se encontra em estado gravídico. Cumpre destacar, ainda, que a requerente desconhece o endereço da parte ré. Os acima informados foram obtidos pela Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso em consulta aos sistemas que lhe são franqueados. Desta feita, não havendo êxito a citação/intimação em qualquer das localidades acima mencionadas, cabível a busca por parte do Juízo nos sistemas de consulta franqueados ao Poder Judiciário; e, persistindo a não localização, postula a citação/intimação editalícia. Diante da separação de fato e do desinteresse na reconciliação, necessária a dissolução do vínculo matrimonial pelo divórcio.

DECISÃO: ("... Vistos. Defiro o pedido de id. 191898598. Cite-se a parte requerida por edital. Decorrido o prazo sem manifestação, nomeio em favor do Sr. Vaine Lemes, como curadora especial, a Defensoria Pública. Com o aporte da defesa, intime-se a autora para, caso queira, apresentar réplica. Após, voltem-me conclusos. Cumpra-se. **DIEGO HARTMANN** Juiz de Direito (...)"

ADVERTÊNCIAS À PARTE: 1. O prazo para contestação é contado do término do prazo deste edital. 2. Não sendo contestada a ação, o réu será considerado revel e presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora (art. 344, do CPC). Os prazos contra o revel que não tenha advogado constituído nos autos contarão da data da publicação do ato no Diário de Justiça Eletrônico. 3. D (art. 346, do CPC). 3. A contestação deverá ser assinada por advogado ou por defensor público. 4. O prazo será contado em dobro em caso de ré (s) patrocinado (s) pela Defensoria Pública (art. 186 do CPC) ou Escritório de Prática Jurídica das Faculdades de Direito (§3º do art. 186 CPC) e caso o requerido seja a Fazenda Pública (art. 183 do CPC) ou o Ministério Público (art. 186 do CPC).

E, para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém, no futuro, possa alegar ignorância, expediu-se o presente Edital que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. Eu, EDUARDO PRADO BREPHOL, digitei.

TANGARÁ DA SERRA, 12 de junho de 2025.

(Assinado Digitalmente)

Gestor(a) Judiciário(a)

Autorizado(a) pelo Provimento nº 56/2007-CGJ

OBSERVAÇÕES: O processo está integralmente disponibilizado pelo Sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, no endereço <https://pjeinstucional.tjmt.jus.br>, nos **TERMS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006**.

INSTRUÇÕES DE ACESSO: Para acessar as peças e atos judiciais vinculados a este documento, acesse o endereço: > <https://m.tjmt.jus.br/home>, pelo seu navegador de internet.

No celular: com o aplicativo aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código" e dê permissão para o aplicativo acessar a câmera do seu celular. Com a câmera habilitada, aponte para o QR CODE. No computador: com o portal aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código", clique na lupa localizada na parte superior direita e digite o "Código" localizado abaixo do QR CODE.

Caso V. S.ª não consiga consultar os documentos via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso, bem como proceder o seu cadastramento ao sistema.

ADVOGADO: 1) O advogado deverá proceder à habilitação em cada processo que pretenda atuar, exclusivamente através da funcionalidade "Solicitar Habilitação", sob pena de não conhecimento dos atos praticados. (Art. 21 da Resolução nº 03/2018-TP). 2) Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada o ícone de resposta a que ela se refere, localizada na aba "Expedientes" no "Painel do Representante Processual", sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados em <https://pjeinstucional.tjmt.jus.br/#suporte>.



Este documento foi gerado pelo usuário 046.***-73 em 12/06/2025 13:42:54
Número do documento: 25061212439548000018356643
<https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25061212439548000018356643>
Assinado eletronicamente por: EDUARDO PRADO BREPHOL - 12/06/2025 12:42:40

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE BARRA DO BUGRES 1ª VARA DE BARRA DO BUGRES Avenida Deputado Hitler Sansão, 1129, CENTRO, BARRA DO BUGRES - MT - CEP: 78307-212	PJe
---	----------------

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo do Edital: 10 Dias

EXPEDIDO POR DETERMINAÇÃO DO MM.(ª)JUIZ(A) DE DIREITO SILVIO MENDONÇA RIBEIRO FILHO	
PROCESSO n. 1004168-55.2022.8.11.0008	Valor da causa: R\$ 1.212,00
ESPÉCIE: [Curatela]-INTERDIÇÃO/CURATELA (58)	
POLO ATIVO: Nome: GILMAR GAMA DA SILVA Endereço: KM 60, SN, SÍTIO SÃO BENEDITO, ASSENTAMENTO VÃOZINHO, PORTO ESTRELA - MT - CEP: 78398-000	
POLO PASSIVO: Nome: JEOVANINA RAMOS DA GAMA Endereço: KM 60, S/N, SÍTIO SÃO BENEDITO, ASSENTAMENTO VÃOZINHO, PORTO ESTRELA - MT - CEP: 78398-000	
TERCEIROS INTERESSADOS	

FINALIDADE: EFETUAR A INTIMAÇÃO DE TERCEIROS INTERESSADOS, atualmente em local incerto e não sabido, do inteiro teor da sentença, prolatada nos autos acima mencionados, que segue abaixo transcrita, conforme despacho e documentos vinculados disponíveis no Portal de Serviços do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, cujas instruções de acesso seguem descritas no corpo deste documento

SENTENÇA: "Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, e DECRETO a interdição parcial da parte requerida**, declarando incapaz para exercer seus direitos de natureza patrimonial e negocial, nos termos do artigo 1.767, inciso I, do Código de Civil, c/e 85 da Lei nº 13.146/2015. **NOMEIO como CURADOR DEFINITIVO a parte autora GILMAR GAMA DA SILVA, para gerir e administrar os bens e direitos patrimoniais da parte interditada DA SILVA, com fundamento no artigo 1.775, § 1º, do CC.** O curador deverá prestar compromisso nos termos do artigo 759 e seguintes do Código de Processo Civil. Em consequência, **JULGO EXTINTO o feito, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante da hipossuficiência da parte autora; e sem condenação em honorários, pois ausente contencioso. Considerando a ausência de interesse recursal (artigo 1.000 do CPC), os autos transitam em julgado com a publicação. Em seguida, atendendo ao disposto no artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil, e artigo 29, inciso V, da Lei 6.015/73, EXPEÇA-SE mandado de averbação da presente interdição ao Registro Civil das Pessoas Naturais e PUBLIQUE-SE na imprensa local e no órgão oficial por três (03) vezes, com intervalo de dez (10) dias, constando do edital, os nomes do interdito e do curador, a causa da interdição e os limites da curatela. Cumpridas todas as determinações constantes da presente sentença, ARQUIVE-SE, mediante as baixas e cautelas de praxe. CIÊNCIA à Defensoria Pública e ao Ministério Público. PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRÁ-SE. Barra do Bugres/MT. **Silvio Mendonça Ribeiro Filho** Juiz de Direito"

E, para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém, no futuro, possa alegar ignorância, expediu-se o presente Edital que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. Eu, JOSE EDMILSON SANTOS JUNIOR, digitei.

BARRA DO BUGRES, 26 de maio de 2025.

(Assinado Digitalmente)

Lindones Marcelo Schiavini

Gestor(a) Judiciário(a)

Autorizado(a) pelo Provimento nº 56/2007-CGJ

OBSERVAÇÕES: O processo está integralmente disponibilizado pelo Sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, no endereço <https://pjeinstucional.tjmt.jus.br>, nos **TERMS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006**.

INSTRUÇÕES DE ACESSO: Para acessar as peças e atos judiciais vinculados a este documento, acesse o endereço: > <https://m.tjmt.jus.br/home>, pelo seu navegador de internet.

No celular: com o aplicativo aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código" e dê permissão para o aplicativo acessar a câmera do seu celular. Com a câmera habilitada, aponte para o QR CODE. No computador: com o portal aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código", clique na lupa localizada na parte superior direita e digite o "Código" localizado abaixo do QR CODE.

Caso V. S.ª não consiga consultar os documentos via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso, bem como proceder o seu cadastramento ao sistema.

ADVOGADO: 1) O advogado deverá proceder à habilitação em cada processo que pretenda atuar, exclusivamente através da funcionalidade "Solicitar Habilitação", sob pena de não conhecimento dos atos praticados. (Art. 21 da Resolução nº 03/2018-TP). 2) Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada o ícone de resposta a que ela se refere, localizada na aba "Expedientes" no "Painel do Representante Processual", sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados em <https://pjeinstucional.tjmt.jus.br/#suporte>.



Este documento foi gerado pelo usuário 062.***-60 em 06/06/2025 15:59:04
Número do documento: 2505281151577670000181581412
<https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2505281151577670000181581412>
Assinado eletronicamente por: LINDONES MARCELO SCHIAVINI - 28/05/2025 11:51:58

OBOTICÁRIO

A NOVA LINHA

CUIDE-SE BEM AMORUDA

te transforma em uma #Coxuda cheia de orgulho e dá bye bye ao atrito!

Venda Direta - 65 3326 2684
Nova Olímpia - 65 3332 1205
Sapezal - 65 3383 2037
Tangará Shopping - 65 3326 7534
Avenida Brasil - 65 3326 4044

Visite nossa loja e conheça a linha completa

OBOTICÁRIO

Celebre suas raízes com o Novo Liz

LIZ AURA DESODORANTE COLÔNIA 100 ML

18% OFF

LIZ CREME DESODORANTE HIDRATANTE CORPORAL 250G

20% OFF

*Promoção válida de 13/06/2025 até 29/06/2025 ou enquanto durarem os estoques. Exceto estoques de edição limitada e combos de edição limitada. Consulte os itens nos canais de venda participantes. Imagens meramente ilustrativas.

Venda Direta - 65 3326 2684 | Nova Olímpia - 65 3332 1205 | Sapezal - 65 3383 2037
Tangará Shopping - 65 3326 7534 | Avenida Brasil - 65 3326 4044